

JOHN LUKE VILAS BOAS CARR	Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro	20 a 23/03/2018	Belém/PA
LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU	Reunião de Trabalho na Sede do Ministério Público Federal	07/03/2018	Belém/PA
LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU	Emissão do Certificado Digital no prédio de funcionamento da IOEPA	13/03/2018	Belém/PA
LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU	Fórum Alternativo Mundial da Água - FAMA	17 a 22/03/2018	Brasília/DF
MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA	Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro	20 a 23/03/2018	Belém/PA
MELINA ALVES BARBOSA	Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro	20 a 23/03/2018	Belém/PA
PAULA CAROLINE NUNES MACHADO	Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro	20 a 23/03/2018	Belém/PA
PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO	Curso de Detecção de Fraudes em Licitação	01 e 02/03/2018	Belém/PA
THIAGO TAKADA PEREIRA	Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro	20 a 23/03/2018	Belém/PA

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 17 de abril de 2018.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Subprocuradora-Geral de Justiça,  
para a Área Jurídico-Institucional.

**Protocolo: 310141**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Nº 000459-110/2014**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2012**

Entidade: INSTITUTO MINHA ESPERANÇA

**DA CONCLUSÃO**

.....

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

1) PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém; Belém (PA), 03 de abril de 2018.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

**Protocolo: 309450**

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
(PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL CONFORME  
ART. 15, §2º DA LEI Nº 8.666/93)**

**Nº DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 084/2017-MP/PA**

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico 021/2017-MP/PA  
Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e EDER JÚNIOR GONÇALVES LOPES (CNPJ/MF nº 15.579.052/0001-31)  
Objeto: Registro de Preços para Fornecimento de Painéis em forma de caixa com aplicação de adesivo leitoso e impressão fotográfica.

Data da Assinatura: 09/08/2017

Vigência: 10/08/2017 a 09/08/2017

**Preço Registrado:**

ITEM	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO POR UNIDADE
01	200	Unidade	PAINEL EM FORMA DE CAIXA, TAMANHO 0.90X0.60m, em estrutura de madeira, com perfis de 3cm de espessura, pintado na cor preta nas 04 (quatro) bordas laterais, com aplicação de adesivo leitoso e impressão fotográfica, imagem a definir.	R\$ 64,89

Foro: Belém

Ordenador Responsável: Gilberto Valente Martins

Endereço da Contratada: Rodovia Arthur Bernardes Km 09 - Térreo, nº 05, Bairro do Tapanã, no município de Belém - PA, CEP: 66.825-00, Telefone: (91) 3258-6292/98010-6903 E-mail: rcl.comercial@hotmail.com.

**Protocolo: 214294**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Nº 000552-110/2014**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2012**

Entidade: GREMIO RECREATIVO BLOCO CARNAVALESCO

ESTAÇÃO TERCEIRA

**DA CONCLUSÃO**

....., o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:

1) PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

Belém (PA), 05 de abril de 2018.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

**Protocolo: 309058**

**PROCESSO N.º 246/2017-SGJ-TA**

**PROTOCOLO N.º 43143/2017**

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018-MP/PA – FASE DE HABILITAÇÃO - RECURSOS

A Tomada de Preços n.º 001/2018-MP/PA tem como objeto a execução de reforma do prédio anexo ao Edifício-Sede para novas instalações da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Pará.

No dia 05/04/2018 foi realizada em sessão pública a abertura do certame, com julgamento das documentações de habilitação ocorrendo no dia 06/04/2018, sendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação publicada no Diário Oficial do Estado de 09/04/2018.

Irresignadas, as empresas PILASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES-EPP, PJC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP e MOREIRA E MOUTINHO ENGENHARIA LTDA.-EPP interuseram recursos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação. A decisão da Comissão Permanente de Licitação foi publicada em 09/04/2018 no Diário Oficial do Estado, assim o prazo recursal iniciou-se em 10/4/2018 e encerrou-se em 16/4/2018, portanto tempestivas as razões apresentadas pelas recorrentes

No prazo para contrarrazões, somente a empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO-EPP apresentou contrarrazões quanto ao recurso interposto pela MOREIRA MOUTINHO ENGENHARIA LTDA.-EPP, não havendo apresentação de contrarrazões aos demais recursos. Considerando que a empresa PILASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES-EPP, contra sua inabilitação, alegou que o Edital não é claro no seu item 8.2.4.2, porque não esclarece

quantitativos, percentuais ou valor; que se a empresa possuía algum questionamento quanto a qualquer dispositivo do instrumento convocatório, deveria ter apresentado sua alegação em momento oportuno, isto é, na fase de impugnação; que a empresa não apresentou a respectiva impugnação no momento oportuno, não podendo pretender a alteração do edital na presente fase ou ainda que a decisão da Comissão de Licitação seja favorável aos seus interesses particulares; que o apoio técnico da Comissão realizou nova análise dos documentos apresentados e ratificou a ausência da similaridade exigida no item 8.2.4.2 do Edital; que a D. Comissão Permanente de Licitação decidiu por sua total improcedência, frisando a razoabilidade da análise realizada pelo apoio técnico, uma vez que os serviços contidos nos atestados de qualificação técnica, apresentados pela recorrente, aludem à construção de lanchonete e à reforma do prédio do programa "O Ministério Público e a Comunidade", nos valores de R\$ 26.855,74 e R\$ 53.228,47, respectivamente, e não possuem características compatíveis com o objeto desta licitação, que consiste em uma reforma de prédio com porte diferente daqueles serviços, fato que se reflete no valor total da contratação, estimado em R\$ 303.754,56;

Considerando que a empresa PJC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP, contra sua inabilitação, arguiu que apresentou os mesmos atestados de capacidade técnica utilizados em outro certame deste Ministério Público e no qual a empresa sagrou-se vencedora; que cada processo licitatório tem suas características próprias e peculiares o mesmo ocorrendo com as obras que possuem características e peculiaridades próprias tais como dimensão física, prazo para execução, complexidade tecnológica do objeto, local a ser executada a obra; que o apoio técnico que se manifestou no sentido que "a empresa PJC apresentou um Atestado de reforma de escola estadual em Igarapé-Miri (às fls. 1321) e outro de reforma de auto-escola em Belém (às fls. 1327), serviços estes com grau de acabamento muito inferior e diversos ao objeto do presente Edital, [...], portanto, com elevado grau de acabamento [...];" que a Comissão Permanente de Licitação decidiu por sua total improcedência, ressaltando o julgamento isonômico dado às licitantes, pois a recorrente não foi a única empresa inabilitada por não ter atendido à qualificação técnica exigida, assim como a análise do apoio técnico ter verificado considerável discrepância de características entre os atestados e objeto ora licitado;

Considerando que a empresa MOREIRA MOUTINHO ENGENHARIA LTDA.-EPP, contra a habilitação da empresa BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, alegou não ter sido apresentado certidão de acervo técnico completa, nem documentos de identidade autenticados, além de a relação de equipe técnica não incluir o nome do engenheiro Carlos Alberto; que diante da nova manifestação técnica, concluiu-se que a empresa BRISTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME reuniu e apresentou acervo técnico compatível com o objeto desta licitação, bem como a Comissão de Licitação indicou equívoco do recorrente, visto que aquela empresa apresentou relação de equipe técnica completa e todos os documentos necessários. Em relação ao documento não autenticado, grifo que a inabilitação única e exclusivamente por ausência de autenticação em documento não condiz com a razoabilidade e eficiência buscadas nos atos administrativos, conforme dispõe vasta jurisprudência;

Considerando que a empresa MOREIRA MOUTINHO ENGENHARIA LTDA.-EPP, contra a habilitação da empresa NORTEBEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-EPP, alegou não ter sido apresentado SICAF e documentação dos sócios, nem certidão de acervo técnico completa, e que a relação nominal apresentada possui engenheiro diverso do quadro e uma declaração está datada de 2017; que a Comissão de Licitação reputou a ausência de apresentação do SICAF e documentação de sócio, visto que a consulta ao SICAF independe das licitantes sendo providenciada pela Comissão; que a empresa apresentou efetivamente toda a documentação necessária, com a autenticação aferida durante a sessão, dispensando-se formalismos exacerbados; que o apoio técnico manifestou-se que "[...] não se verificou-se pertinente a alegada insuficiência dos referidos atestados de acervo técnico em relação aos serviços objeto do presente certame, pois os itens relacionados em suas planilhas de Atestado de Capacidade Técnica atendem, em sua grande maioria, a Cláusula 8.2.4.2 do Edital, ou seja, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, com a devida CAT para obras e serviços que estejam "de acordo com a especificidade por execução de reforma de imóvel de características semelhantes."; e que quanto à apresentação de declaração datada de 2017, a Comissão entendeu como mero equívoco formal, invocando o disposto no item 8.3.4 do Edital, que permite a apresentação, na própria sessão, de documentos de cunho declaratório.

Considerando que a empresa MOREIRA MOUTINHO